



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**

## **Ação Civil Coletiva**

### **0001314-14.2023.5.09.0029**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 14/12/2023

**Valor da causa:** R\$ 1.000.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA

**ADVOGADO:** JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA

**ADVOGADO:** MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

**RÉU:** COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

**RÉU:** COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

**RÉU:** COPEL DISTRIBUICAO S.A.

**RÉU:** COPEL COMERCIALIZACAO S.A.

**RÉU:** COPEL SERVICOS S.A.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
**ACC 0001314-14.2023.5.09.0029**

AUTOR: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA  
RÉU: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA E OUTROS (4)

Vieram os autos conclusos para análise de liminar em tutela de urgência requerida pelo SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ em face de COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A. e COPEL SERVIÇOS S.A.

Em síntese, consta da inicial que as empresas reclamadas firmaram com o coletivo de Sindicatos que representam as categorias profissionais dos empregados, Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) prevendo Programa de Demissão Voluntária (PDV), no início de 2023.

Explica o autor que, com a finalização do processo de privatização das rés, foi editada e disponibilizada a Circular nº 03/2023, que repisou as informações contidas no ACT, no sentido de que o plano possui limite financeiro e que as adesões que ultrapassarem esse limite serão objeto de análise pela Copel para deliberações futuras.

Afirma que, conforme previsão do PDV e da Circular citada, os empregados serão ranqueados a partir do somatório de suas idades e tempo de serviço nas empresas, sendo a partir desse ranqueamento deferidas as adesões dentro do limite financeiro estabelecido.

Sustenta que os empregados, em que pese a redação dos normativos, contavam que todas as adesões seriam contempladas, pois havia informações de que o limite financeiro fora estabelecido apenas para fins contábeis, bem como a Diretoria de Gestão Empresarial da Copel afirmou que todas as adesões seriam confirmadas, ainda que acima do valor estabelecido e mesmo que isso se desse em momento posterior.

Não obstante, informa que foi divulgada a Circular nº 37/2023, que, em resumo, aumentou o limite financeiro antes previsto, mas estabeleceu que as adesões que ultrapassarem esse montante ficam sem efeito e canceladas.

Argumenta, que há indícios de que o critério objetivo para ranqueamento (somatório de suas idades e tempo de serviço nas empresas) não foi observado e que houve empregados que foram preteridos em detrimento de outros com menor ranqueamento.

Diz que solicitou às empresas informações quanto a esse ranking, mas que não teve resposta. Igualmente explica que houve tentativa de solucionar a questão junto à Superintendência Regional do Trabalho no Paraná (SRT-PR), sem sucesso.

Sendo assim, ao argumento de que as irregularidades relatadas causaram prejuízo a mais de 1.500 trabalhadores, pede liminarmente a suspensão do andamento do PDV das reclamadas, até o julgamento definitivo do feito.

Pois bem.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, previstos no caput do artigo 300 do CPC, que se materializam na evidência da probabilidade do direito, conciliada com o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 9º do CPC disciplina que: "*Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*".

Na hipótese dos autos, entendo que a medida liminar deve ser indeferida, pois observo que os efeitos do PDV ora questionado só serão efetivados a partir de 14/08/2024, consoante consta do documento de ID. 949c849 (Seção V. Desligamento, item "1"). Vale dizer, não vislumbro prejuízos imediatos aos trabalhadores e tampouco urgência que sugira a suspensão do andamento do plano sem oportunizar a manifestação da parte contrária.

Além disso e não menos importante, é de se destacar que o autor não é o único Sindicato que representa todas as categorias de empregados das rés e o PDV questionado, à toda evidência, não se restringe à categoria dos Engenheiros.

Sendo assim, **indefiro**, por ora, a tutela provisória de urgência pleiteada, mas determino a intimação das rés para manifestação no prazo de 5 dias, especificamente acerca da tutela antecipatória, oportunidade em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem pertinentes e especificamente a lista completa dos trabalhadores que solicitaram adesão ao PDV 2023, com o respectivo ranking e indicação daqueles que tiveram a adesão indeferida/deferida.

Intimem-se.

Oportunamente, voltem.

CURITIBA/PR, 15 de dezembro de 2023.

**CARLOS MARTINS KAMINSKI**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CARLOS MARTINS KAMINSKI - Juntado em: 15/12/2023 16:57:51 - b6b1195  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23121516285645600000124871251?instancia=1>  
Número do processo: 0001314-14.2023.5.09.0029  
Número do documento: 23121516285645600000124871251

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
b6b1195	15/12/2023 16:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão